02/09/2020

Número: 0600037-03.2020.6.25.0024

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Última distribuição : 18/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	JOSE DIAS JUNIOR (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA (REPRESENTADO)	
Luiz Carlos Batista dos Santos (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38624 56	02/09/2020 21:14	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-03.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

REPRESENTADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA, LUIZ

CARLOS BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACAMBIRA, qualificado nos autos, em face de LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS (DOIDÃO) E PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DIRETÓRIO DE MACAMBIRA/SE, ao argumento de que, da rede social Instagram, no dia 09 de julho de 2020, através de um vídeo colocado nos *stories* desta rede social, o representado fez levar ao conhecimento do público em geral, a sua candidatura a vereador e a do Candidato Majoritário do Partido Progressista (PP), número 11, invocando o apoio de eleitores, antes da data permitida por lei, caracterizando-se a propaganda extemporânea.

Às fls. 25/26, fora analisado o pedido de liminar, tendo sido determinado a remoção da referida postagem, sob pena de multa diária.

Os representados se manifestaram nas fls.29/39 e 47/58.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer retro.

É o breve relato. Decido.

Conforme se infere do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, cuja data foi readequada, em razão da pandemia covid19, para 26 de setembro de 2020, na forma da EC 107/2020

O TSE já tinha o entendimento de que o mero ato de promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido de voto ou referência direta ao pleito ou ao cargo em disputa. Assentou, ainda, que a aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu. Precedente: AgR-REspe 7-46/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 15.8.2017.

Neste contexto, na linha do mesmo entendimento, foi incluído pela <u>Lei nº 13.165, de 2015</u>, o art. 36-A na Lei nº 9.504/1997, que delimitou que "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos précandidato.

Reafirmando-se os termos da decisão liminar, no caso dos autos, é visível nos seus *stories*, em um vídeo de 31 segundos com um fundo azul e o número onze branco em destaque, fica evidenciada a propaganda antecipada, com o emprego das seguintes expressões: "...Já era, do outro lado é desespero, o onze é da galera. Já deu, já deu, já deu não dá mais não, eu voto no onze e o onze é do povão. Sai, sai, sai, sai panelinha, o barco tá afundando, vai perder a boquinha. Vem, vem, vem para o lado de cá, chega junto com a galera tá na hora de dançar. É no passinho do onze, é no passinho do onze, todo mundo agarradinho, é no passinho do onze, é no passinho do onze, todo mundo...".

Evidencia-se pedido de voto, diante do contexto que foi inserido, de lançamento da suposta "pré-candidatura",



no qual o número 11 é apresentado com bastante destaque e portanto não se traduz em "indiferente eleitoral", pois houve o pedido de voto, ainda que indireto. Não resumiu-se a mera manifestação de pensamento.

Portanto, mediante análise conjunta do ato, verifica-se a existência de propaganda irregular e antecipada, a ensejar a aplicação § 3º do art. 36 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, cujo parâmetro da multa dever ater-se a proporcionalidade e gravidade do ato e limitar-se ao requerido Luiz Carlos Batista dos Santos, uma vez que a prova produzida não leva a conclusão que de Partido Progressista (PP), através do Diretório de Macambira tinha conhecimento.

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO, confirmando-se a MEDIDA LIMINAR, tornando definitiva a determinação para que o requerido promova a retirada do vídeo colocado nos stories do Instagram pessoal, "vídeo de 31 segundos com um fundo azul e o número onze branco " cujo conteúdo foi objeto da petição inicial, quanto ao representado LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS. Julgo improcedentes os pedidos, em relação ao representado COMISSÃO PROVISORIA EXECUTIVA DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) MACAMBIRA, uma vez que não ficar demonstrado que tia ciência do ato.

Condeno o representado LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS ao pagamento de multa, na forma do § 3º do art. 36 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, fundada na proporcionalidade e gravidade do ato, arbitrando-se no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se prazo de 15(quinze) dias para pagamento.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimações necessárias.

Campo do Brito, 02 de setembro de 2020. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Juiz da 24ª Zona Eleitoral

